

PARECER JURÍDICO N.º 03/2026

Validade

● Válido

JURISTA

Ana Catarina Silvestre

ASSUNTO

Recursos Humanos – Mobilidade intercarreiras

QUESTÃO

Viabilidade de deferir um requerimento apresentado por trabalhador (a) do município que solicita a respetiva mobilidade da categoria de assistente técnico para a categoria de coordenador técnico.

PARECER

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o assunto supra identificado, em concreto sobre a viabilidade de deferir um requerimento apresentado por trabalhador (a) do município que solicita a respetiva mobilidade da categoria de assistente técnico para a categoria de coordenador técnico.

II - Análise jurídica.

1. Determina o art.º 84.º da LTFP¹ que as carreiras podem ser gerais² ou especiais³.
2. Já o art.º 85.º da LTFP refere-se ao facto de as carreiras gerais⁴ poderem ser unicategoriais ou pluricategoriais, consoante tenham uma ou mais categorias⁵, correspondendo-lhes diferentes conteúdos funcionais.
3. A carreira de assistente técnico é uma carreira geral de cariz pluricategorial, a que corresponde um grau 2 de complexidade⁶, e se divide em duas categorias: a de assistente técnico e a de coordenador técnico⁷.
4. À categoria de assistente técnico corresponde o seguinte conteúdo funcional: *“Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções*

¹ Lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

² São gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades. - Cf. art.º 84.º, n.º 2 LTFP.

³ São especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades. - Cf. art.º 84.º, n.º 3 LTFP.

⁴ O art.º 88.º da LTFP elenca taxativamente as categorias das carreiras gerais. São elas a de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional (diferenciando-se em função do grau de complexidade).

⁵ Na situação das carreiras pluricategoriais pode ocorrer uma alteração de posicionamento vertical na categoria, para além da horizontal consequência da avaliação de desempenho.

⁶ Cf. art.º 86.º da LTFP.

⁷ Cf. anexo à LTFP.

PARECER JURÍDICO N.º 01/2026

gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços.”

5. À categoria de coordenador técnico corresponde o seguinte conteúdo funcional: *“Funções de chefia técnica e administrativa em uma subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável. Realização das atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores. Execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade. Funções exercidas com relativo grau de autonomia e responsabilidade.”*
6. Nos termos da LTFP, quando haja conveniência para o interesse público, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade, cuja regulamentação obedece ao disposto nos art.ºs 92.º a 100.º e 153.º.
7. A mobilidade é um instrumento de gestão de recursos humanos, com vista à otimização desses mesmos recursos e é temporária, com duração máxima de 18 meses, podendo relativamente a órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado, este prazo não ter aplicação⁸.
8. Por sua vez a consolidação da mobilidade tem por fim a ocupação de um posto de trabalho no mapa de pessoal do serviço ou organismo de destino, ou seja, onde o trabalhador se encontra em regime de mobilidade.
9. Estatui o n.º 1 do art.º 93.º da LTFP que a mobilidade pode revestir as seguintes modalidades: mobilidade na categoria; mobilidade intercategorias; mobilidade intercarreiras.
10. Segundo Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, na mobilidade intercategorias, *“(…) o trabalhador mantém-se a exercer as funções que são próprias da carreira em que está provido, passando apenas a executar funções que são específicas de uma determinada categoria da mesma carreira. Sejam elas de uma categoria superior ou inferior.”*⁹
11. No requerimento apresentado é solicitada a mobilidade intercategorias, pelo(a) trabalhador(a), o que em abstrato seria possível, caso estivessem observados os requisitos necessários.
12. Com efeito, a ocupação do lugar de coordenador técnico depende da prévia previsão no mapa de pessoal da edilidade desse posto de trabalho, a qual obedece à verificação da existência de unidades

⁸ Cf. art.º 97.º da LTFP.

⁹ In “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, 1.º volume, pág. 349 e seguintes.

PARECER JURÍDICO N.º 01/2026

orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respetivo setor de atividade¹⁰.

13. Ora, da análise do mapa de pessoal da consulente¹¹, constante dos documentos previsionais para 2026, constata-se, desde logo, a inexistência deste posto de trabalho.
14. Não estando reunidos os requisitos necessários, deverá a entidade consulente indeferir o requerido pelo(a) trabalhador(a).

Salienta-se que a CCDRLVT, I.P., tem apenas competências consultivas, não revestindo os seus pareceres jurídicos carácter vinculativo (vide art.º 91.º do Código do Procedimento Administrativo).

CONCLUSÕES

- A carreira de assistente técnico é uma carreira geral de cariz pluricategorial, a que corresponde um grau 2 de complexidade, e se divide em duas categorias: a de assistente técnico e a de coordenador técnico.
- Quando haja conveniência para o interesse público, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade, cuja regulamentação obedece ao disposto nos art.ºs 92.º a 100.º e 153.º da LTFP.
- Estatui o n.º 1 do art.º 93.º da LTFP que a mobilidade pode revestir as seguintes modalidades: mobilidade na categoria; mobilidade intercategorias; mobilidade intercarreiras.
- A ocupação do lugar de coordenador técnico depende da prévia previsão no mapa de pessoal da existência desse posto de trabalho, a qual obedece à verificação da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respetivo setor de atividade.

LEGISLAÇÃO

- Lei geral do trabalho em funções públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

¹⁰ Cf. n.º 3 do art.º 88.º da LTFP.

¹¹ Disponível em:

https://www.cm-chamusca.pt/cmchamusca/uploads/document/file/2273/gop_s_orcamento_e_mapa_de_pessoal_para_2026_aprovado.pdf